



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMEA/mab

CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ACERTO FINANCEIRO RELATIVO A SALDO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA.

Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de instrução com a documentação pertinente, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, e de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e LAYLA KARIM NETTO PINTO DA SILVA**.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Desembargadora Maria Adna Aguiar, consulta acerca da responsabilidade pelo acerto financeiro decorrente de redistribuição de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000

servidora para outro Tribunal Regional do Trabalho quando houver saldo de férias não gozadas (fls. 4/5).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Eis o teor dos arts. 76 a 78 do RICSJT, que dispõem sobre consulta no âmbito deste Conselho Superior:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta em tese relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 77 Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 78. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000

O art. 76, § 1º, estabelece que a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. Por sua vez, o art. 77, *caput*, prevê que não será admitida a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria.

A interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que a decisão do tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito interno, do próprio TRT. Com efeito, busca-se ressaltar a autonomia administrativa e financeira dos tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, de outro lado, a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. Nesse sentido, sinalizam as seguintes decisões proferidas em 2015 e 2016:

CONSULTA. FÉRIAS. PERÍODOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE EXCEDEM 24 MESES. Consulta formulada pela Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre a forma de cômputo do período aquisitivo e concessão de férias para o servidor que se afastar por motivo de licença para tratamento de saúde por período que exceda o limite de 24 meses previsto no art. 102, inc. VIII, da Lei 8.112/90. Ausência de deliberação no âmbito do órgão consulente. Hipótese em que não observado o art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que não há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Consulta de que não se conhece. Processo: CSJT-Cons - 23108-48.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/11/2015, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 18/02/2016.

CONSULTA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS PARA O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000

CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 129/2013 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MATÉRIA REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.

1. Constatando-se que a matéria posta na presente consulta já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, Resolução nº 129/2013, inviável o seu conhecimento, a teor do art. 72 do RICSJT.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configurada a relevância e a urgência da medida proposta, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do mesmo normativo, de modo que, também sob esse prisma, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. Consulta não conhecida.

Processo: CSJT-Cons - 30061-28.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/03/2015, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 08/04/2015.

No caso, a douta Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo Ofício nº GP 1269/2016, formula a presente consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com referência ao "Proad nº 444/2016".

Não consta dos autos decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, conforme exige o art. 77 do RICSJT. A consulta, igualmente, não está instruída com a documentação pertinente. Não se vislumbra, ainda, relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço da consulta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 21603-51.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/03/2017, **sendo considerado publicado em 07/03/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 07 de Março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária